



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000015-96.2018.5.02.0435

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

RECURSO ORDINÁRIO DA CEJUSC - ZONA SUL E ABC

RECORRENTE: _____ LTDA.

RECORRIDO: _____

RELATOR: ALVARO ALVES NÔGA

EMENTA

ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE. Nos termos do artigo 843 do Código Civil, a transação deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo, entendendo-se como válida a quitação somente em relação às parcelas discriminadas e pelos valores apontados na avença, resguardando o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Inconformada com os termos da r. sentença (id. a8ee792), recorre ordinariamente a reclamada com as razões expressas no id. f95c7ea, em que se insurgue contra o decidido quanto à homologação parcial do acordo extrajudicial.

Tempestividade observada. Preparo dispensado. O reclamante devidamente intimado (id. 9bed9cb) não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO EXRAJUDICIAL

Insurge-se a reclamada quanto à homologação parcial do acordo extrajudicial firmado com o reclamante. Sustenta que foram cumpridos os requisitos e procedimentos para homologação previstos nos artigos 855-B ao 855-E da CLT, devendo o acordo extrajudicial ser homologado sem qualquer ressalva, sob pena de violação ao disposto no artigo 425 do Código Civil, artigos 855-B ao 855-E da CLT e artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Sem razão a reclamada.

Frise se, inicialmente, que com a inclusão dos artigos 855-B a 855-E na CLT pela Lei nº 13.467/2017 tornou-se possível a composição extrajudicial, sendo criado um novo mecanismo para pacificação de conflitos de interesses existentes entre empregados e empregadores. Os referidos artigos estão assim expressos:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo

No presente caso, o MM. Juízo homologou parcialmente o acordo firmado, constando expressamente da sentença que:

"Nessa linha, os requerentes foram alertados, conforme despacho saneador e audiência, sobre a extensão da homologação, com os efeitos da quitação limitada aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada na petição de acordo/emenda. Isso porque a quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso (CPC, art. 515, II e § 2º).

Conforme art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo. Nesse sentido, cabe a interpretação analógica ao art. 855-E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional aos direitos especificados na petição de acordo.

Sendo assim, acolho parcialmente o pedido, a fim de homologar o acordo, valendo a obrigação assumida nos termos da petição inicial - valor, tempo e modo de pagamento, bem como cláusula penal ali estabelecidos - com quitação limitada aos direitos (verbas) especificados na petição inicial e/ou emenda, para nada mais reclamar a respeito desses títulos." (g.n.)

Observa-se que em 20.03.2018 (id. 8f8ec32), as partes compareceram em audiência, emendaram a petição inicial, manifestaram concordância quanto aos termos nela consignados, bem como foram devidamente advertidos quanto aos efeitos da quitação limitada aos direitos especificados na petição de acordo e na referida emenda, constando na ata que:

Diante das diligências determinadas em despacho, conforme IDcb5b8b7, requerem, conjuntamente os presentes a emenda da inicial para esclarecer que a transação abrange as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, diferenças de premiação, indenização por uso da residência, diferença de DSR, indenização por danos morais, materiais e extrapatriomoniais, declaração de eventual estabilidade, reajuste salarial, diferença de vale refeição, integração de vale refeição ao salário, diferença de PLR, benefícios previstos em norma coletiva, indenização por uso de telefone e internet, indenização por uso do veículo, indenização pela compra de roupas e diferenças de FGTS, não podendo reclamar mais nada a estes títulos.

Os termos da petição inicial foram lidos neste ato e os presentes manifestaram concordância.

O(A) trabalhador(a) foi inquirido(a) e esclarecido sobre os efeitos do acordo e manifestou expressa e livre concordância. O empregado informou que recebe o valor e as demais vantagens constantes do acordo a título de indenização, por mera liberalidade e como resultado da transação, entende que estão quitadas as verbas acima discriminadas.

Os presentes também foram advertidos quanto aos efeitos da quitação limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo e eventual emenda, bem como sobre a responsabilidade do empregador pelas contribuições previdenciárias (cota parte empregado e empregador). (g.n.)

Observa-se, portanto, que as partes saíram devidamente cientes que a quitação estava limitada aos direitos especificados na petição de acordo e na emenda, não constando qualquer ressalva na referida ata.

Como bem pontuado pelo MM. Juízo de origem, nos termos do artigo 843 do Código Civil, a transação deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo, entendendo-se como válida a quitação somente em relação às parcelas discriminadas e pelos valores apontados na avença, resguardando o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Diante do quadro acima, resulta claro que não houve ofensa aos dispositivos legais citados pela reclamada.

Portanto, as partes foram devidamente alertadas em audiência quanto aos efeitos e ao alcance do acordo firmado.

Nada a reparar.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ALVARO ALVES NÔGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. ALVARO ALVES NÔGA (relator), FLÁVIO VILLANI MACÊDO (revisor) e CARLOS ROBERTO HUSEK (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação Oral: Ricardo Laerte Gentil Junior.

ALVARO ALVES NÔGA
Relator

4



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO**
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
RO 1000015-96.2018.5.02.0435
RECORRENTE: _____ LTDA
RECORRIDO: _____

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): _____ LTDA
Advogado(a)(s): DANIEL DOMINGUES CHIODE (SP - 173117)
Recorrido(a)(s): _____
Advogado(a)(s): MAURICIO MANUEL LOPES (SP - 130901)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 12/12/2018 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/01/2019 - id. 754bc12).

Regular a representação processual, id. e52953f e 214aa02.

Satisfeito o preparo (id(s). a8ee792, bf34fd7 e69d3b77 e 410ac34).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/QUITAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º;inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal.

- violação do(a) artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho;artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho;artigo 855-B a 85 da Consolidação das Leis do Trabalho;artigos 421 e422 do Código Civil;artigo 425 do Código Civil;artigo 113 do Código Civil;artigo 166 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta que deve ser reconhecida a quitação geral outorgada no acordo firmado.

Consta do v. Acórdão:

'HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Insurge-se a reclamada quanto à homologação parcial do acordo extrajudicial firmado com o reclamante. Sustenta que foram cumpridos os requisitos e procedimentos para homologação previstos nos artigos 855-B ao 855-E da CLT, devendo o acordo extrajudicial ser homologado sem qualquer ressalva, sob pena de violação ao disposto no artigo 425 do Código Civil, artigos 855-B ao 855-E da CLT e artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Sem razão a reclamada.

[...]

No presente caso, o MM. Juízo homologou parcialmente o acordo firmado, constando expressamente da sentença que:

[...]

Observa-se que em 20.03.2018 (id. 8f8ec32), as partes compareceram em audiência, emendaram a petição inicial, manifestaram concordância quanto aos termos nela consignados, bem como foram devidamente advertidos quanto aos efeitos da quitação limitada aos direitos especificados na petição de acordo e na referida emenda, constando na ata que:

Diante das diligências determinadas em despacho, conforme IDcb5b8b7, requerem, conjuntamente os presentes a emenda da inicial para esclarecer que a transação abrange as seguintes verbas: horas extras, adicional noturno, diferenças de premiação, indenização por uso da residência, diferença de DSR, indenização por danos morais, materiais e extrapatriomoniais, declaração de eventual estabilidade, reajuste salarial, diferença de vale refeição, integração de vale refeição ao salário, diferença de PLR, benefícios previstos em norma coletiva, indenização por uso de telefone e internet, indenização por uso do veículo, indenização pela compra de roupas e diferenças de FGTS, não podendo reclamar mais nada a estes títulos.

Os termos da petição inicial foram lidos neste ato e os presentes manifestaram concordância.

O(A) trabalhador(a) foi inquirido(a) e esclarecido sobre os efeitos do acordo e manifestou expressa e livre concordância. O empregado informou que recebe o valor e as demais vantagens constantes do acordo a título de indenização, por mera liberalidade e como resultado da transação, entende que estão quitadas as verbas acima discriminadas.

Os presentes também foram advertidos quanto aos efeitos da quitação limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo e eventual emenda, bem como sobre a responsabilidade do empregador pelas contribuições previdenciárias (cota parte empregado e empregador). (g.n.)

Observa-se, portanto, que as partes saíram devidamente cientes que a quitação estava limitada os direitos especificados na petição de acordo e na emenda, não constando qualquer ressalva na referida ata.

Como bem pontuado pelo MM. Juízo de origem, nos termos do artigo 843 do Código Civil, a transação deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição de acordo, entendendo-se como válida a quitação somente em relação às parcelas discriminadas e pelos valores apontados na avença, resguardando o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Diante do quadro acima, resulta claro que não houve ofensa aos dispositivos legais citados pela reclamada.

Portanto, as partes foram devidamente alertadas em audiência quanto aos efeitos e ao alcance do acordo firmado.

Nada a reparar.'

Trata-se de matéria decidida a partir da exegese dos preceitos legais aplicáveis ao caso, e o paradigma regional trazido a cotejo, além de transscrito no molde da Súmula nº 337 do C. TST, corrobora as razões recursais e espelha a antítese da tese colegiada, demonstrando, com especificidade, a existência de efetiva divergência jurisprudencial, apta ao ensejo da revisão intentada (CLT, artigo 896, alínea 'a', c.c. a Súmula nº 296), no seguinte sentido:

'EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Juiz tem o dever de respeitar a ordem jurídica, cabendo a ele, segundo entendimento majoritário, homologar o acordo judicial, exceto quando constatar a inexistência de conciliação. A título exemplificativo, havendo lide simulada ou prejuízo grave e iminente para o empregado, pode recusa-se a homologar. Para tanto, deve proferir decisão fundamentada, que indique os motivos que o levaram à recusa. Nesse sentido a Súmula 110 da 2a. Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL.RECUSA

HOMOLOGAÇÃO: O juiz pode recusar a homologação do acordo, nos termos propostos, em decisão fundamentada'. Logo, não havendo justificativa plausível, impõe-se a homologação. Fundamentação

(...)

De se acrescer que, tendo o MM. Juiz o dever de respeitar a ordem jurídica, ele poderá homologar ou não o acordo judicial se constatar a inexistência de conciliação, a título exemplificativo, mediante lide simulada ou prejuízo iminente para o empregado, proferindo decisão fundamentada que indique os motivos que o levaram a não homologar o acordo.

Nesse sentido a Súmula 110 da 2a. Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em 09 e 10 de outubro de 2017 em Brasília/DF:

'JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO O juiz pode recusar a homologação do acordo, nos termos propostos, em decisão fundamentada.' Exsurge do teor das teses que embasaram este Enunciado, o seguinte entendimento: 'Em se tratando a homologação de acordo extrajudicial de procedimento de jurisdição voluntária (arts. 855 - B e seguintes da CLT), são aplicáveis os arts. 719 e seguintes do CPC, dentre eles, o parágrafo único do art. 723 do CPC que estabelece que 'O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.'. Senão vejamos: O artigo 719 do CPC/2015, ao tratar dos procedimentos de jurisdição voluntária, dispõe que:

'Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.' Por sua vez o artigo 723, parágrafo único, do NCP reconhece o princípio da discricionariedade em matéria de tutela judicial de interesses submetidos à jurisdição voluntária, ao enunciar que:

'O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna'.

O próprio artigo 855-D da CLT, trazido pela reforma trabalhista à luz de sua interpretação literal e lógicodeutiva, deixa claro que o Juiz do Trabalho analisará o acordo apresentado pelas partes, designando audiência se entender necessário, antes de proferir a sentença.

Assim deve ser tido com o fim de afastar a coação e a fraude de direitos trabalhistas nos acordos extrajudiciais celebrados.

A Súmula 418 do c. TST ao preconizar que a homologação de transação entabulada pelas partes, na seara juslaboral, constitui-se em mera faculdade do Magistrado que, analisando as peculiaridades do caso concreto, pode ou não chancelar o avançado pelos litigantes, reforça o entendimento esposado.

Consoante ao disposto no art. 855-D da CLT, verifica-se que o MM. Juiz analisou o acordo, e ao proferir a v. Sentença, o fez de forma motivada e conforme os ditames legais.'

Dessa forma, deu-se provimento ao Recurso Ordinário para reconhecer a validade da transação extrajudicial havida entre as Partes, de forma integral, como requerido pela Reclamada, sem aposição de ressalvas, vencido o Relator.'

TRT 3ª Região, Processo nº 0010016-45.2018.5.03.0043, 7ª Turma, Desembargador Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto., Recorrente: _____ Ltda. Julgamento 31/07/2018, Publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/08/2018. Sítio no qual foi extraída respectiva decisão:
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/docume ntoHTMLProtegido.seam?idBin=01190b71a89e33e6adc5bf30e11bea56159da33abdcffdf653b278cfbb416c92bf1a4580d52cb49dc58f54ffa7117fc05fe6441ee5cc933d9299f8672150f54b>

RECEBO quanto ao tema.

CONCLUSÃO

RECEBO o Recurso de Revista quanto ao(s) tema(s) 'Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação.'

Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

Desde já, ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao C. TST, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser remetidas àquela C. Corte.

Intimem-se.

/joa

SAO PAULO, 26 de Março de 2019

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial